

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA *HOLDING* FAMILIAR: um estudo a partir do sistema jurídico brasileiro

Vinicius Dos Santos Rodrigues

Bruna Guimarães

RESUMO

A *holding* tem sido adotada por empresas brasileiras, pois, suas regras de sucessão patrimonial já são presentes no contrato social, portanto seu objetivo é o controle do patrimônio de pessoas físicas de uma mesma família, fazendo com que os herdeiros tomem a posição de sócios. *Holding* pode ser constituída de forma sociedade limitada pode ser também pura ou mista. *Holding* tampouco apresenta natureza jurídica, trata-se de uma sociedade societária, podendo também atuar na área de prestação de serviço, servindo como uma terceirização. O planejamento encontrado no Código Civil sendo um processo de decisões por antecipação, podendo levar obtenção de vantagens significativas, como: facilitar a sucessão, a proteção patrimonial e planejamento tributário. Além das vantagens, apresenta também desvantagens, que devem ser analisadas antes da sua constituição. A criação dessa empresa sem um correto planejamento fiscal e financeiro pode acarretar em desvantagens como: tribulação de ganho de capital referente à venda de participação em empresas filiadas.

PALAVRAS-CHAVE: *Holding*. Planejamento. Pós. Contra.

SUCCESSORY PLANNING IN FAMILY *HOLDING*: a study based on the Brazilian legal system

ABSTRACT

The holding company has been adopted by Brazilian companies, since its rules of succession are already present in the social contract, so its purpose is to control the assets of individuals of the same family, making the heirs dominate the position of partners. Holding may be incorporated in a limited company form may also be pure or mixed. Holding is not legal in nature, it is a corporation, and may also act in the area of service provision, serving as an outsourcing. The planning found in the Civil Code is a process of decisions by anticipation, and can lead to obtain significant advantages, such as: facilitate succession, patrimonial protection and tax planning. In addition to the advantages, it also presents disadvantages, which must be analyzed before its constitution. The creation of this company without a correct fiscal and financial planning can entail disadvantages such as: capital gain tribulation related to the sale of participation in affiliated companies.

KEYWORDS: *Holding*. Planning. Post. Against.

INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido o fato das empresas brasileiras por vezes adotarem o método da *holding* familiar, cujo objetivo é facilitar a sucessão hereditária de bens em caso de falecimento do doador, planejando de forma antecipada e satisfatória. Isto ocorre uma vez que todas as regras de sucessão patrimonial já estarão definidas no contrato social da *holding*, evitando que o patrimônio familiar tenha que passar por um longo processo de inventário, e sem que haja a necessidade das atividades das empresas familiares, quando for o caso, serem interrompidas.

A *holding* é, portanto, uma empresa criada com o objetivo de controlar o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas de uma mesma família que possuam bens e participações societárias em seu nome, com isso os herdeiros assumem a posição de sócios. Dessa forma a sucessão patrimonial ocorre de forma simples, evitando-se que conflitos familiares afetem a atividade produtiva.

Desta forma o mencionado patrimônio passa a ser administrado por uma sociedade, constituída pelos membros da família, e todas as decisões concernentes a esse patrimônio são tomadas na forma de deliberações sociais, com a participação de diversos sócios.

A *holding* é constituída geralmente na forma de sociedade limitada e pode ser pura ou mista. A *holding* familiar pura é aquela criada apenas como controladora, ou seja, terá como objetivo social apenas a administração de bens e sociedades. Já a *holding* familiar mista é aquela que, além de controladora, exerce alguma atividade empresarial, como por exemplo, a administração e locação de bens próprios (FURTADA NETO, 2015).

Antes de ser constituída a *holding*, é preciso elaborar um estudo de análise da sua viabilidade, a variar de acordo com o perfil familiar e negocial, e os envolvidos da família deverão estar de comum acordo. Caso contrário, a gestão e o sucesso da *holding* familiar serão comprometidos, e sua instituição não alcançará os resultados pretendidos (FREITAS DE CAMARGO, 2017).

Na prática o tipo societário mais utilizado no país pelo fato do custo benefício ser mais acessível tanto na simplicidade, quanto no custo do registro feito pela junta comercial, é o da sociedade limitada ou sociedade por ações, tendo em

vista a forma social mais adequada quando se pretende impedir que terceiros estranhos à família participem da sociedade, no caso de familiar.

O rol de legislação pertinente do planejamento sucessório encontra-se no Código Civil (lei 10.406/02), no que diz respeito à capacidade das pessoas em direitos e deveres e no que tange a sucessão definitiva com seus requisitos e sanções, o que será melhor estudado no decorrer do presente estudo.

Ainda, verifica-se que a *holding* familiar, e cada tipo societário e especificações de criação, estão mencionados na lei das sociedades por ações 6.404/1976, nos artigos; 2º, § 3º; artigo; 206 a 219; artigo 243, § 2º.

Dentre as principais vantagens de uma *Holding* Familiar que se pretende estudar, estão: planejamento financeiro; planejamento tributário; blindagem patrimonial; e planejamento sucessório, uma vez que busca manter harmonia nas finanças da família, a busca da redução de carga tributária por meios legais, e principalmente as etapas para que se tenha sucesso em empresas de pequeno médio e grande porte com embasamento pagando menos impostos e tendo mais lucro, e a forma da divisão deste rendimento mensal líquido para cada sócio, o que será melhor detalhado no artigo científico.

Mister salientar que o principal objetivo para uma empresa constituir uma *holding* é visando principalmente a proteção do patrimônio pessoal e familiar e a eficácia para proteger a sucessão do patrimônio da família, em especial para as empresas.

1 *Holding* familiar: conceito, história, princípios e legislação

Neste primeiro tópico buscar-se elucidar o conceito da *holding* familiar juntamente com seu surgimento, legislação pertinente e os princípios constitucionais.

A *holding* não é um tipo societário, tampouco apresenta uma natureza jurídica predeterminada, tratando-se de sociedade que detém participação societária de outras sociedades, controlando-as ou não.

Conforme disposto na Lei das Sociedades Anônimas (LSA), nº. 6.404/76, em seu art. 2º, é possível que a sociedade invista seu patrimônio em ações ou quotas de outras sociedades e, desse modo, em seu objeto social deverá constar

expressamente a atividade de participação no capital social de outras empresas, o que configura hipótese de *holding*.

Uma das funções mais vistas atualmente é a possibilidade de a *holding* também atuar como prestadora de serviços, a qual, além de alocar o patrimônio familiar, serve como terceirizada para que um dos seus sócios possa prestar serviços pessoais (VIEIRA, 2008, p.239).

Tem-se assim uma *holding* mista, a qual funciona quase como se fosse a própria pessoa de um de seus sócios, especialmente quando utilizada na forma de prestação de serviços para outras empresas, mantendo-se a relação existente no âmbito do Direito Societário e evitando-se o formalismo excessivo da legislação trabalhista (VIEIRA, 2008, p.239).

A melhor estruturação societária dependerá das demandas individuais e, por mais que alguns tipos societários tenham a maior preferência do mercado, não quer dizer que os demais não possam ser utilizados (VIEIRA DA SILVA, 2008, p.239). Atualmente, segundo Mamede e Mamede (2018), a utilização da *holding* é mais ampla do que define seu conceito originário, ela é usada não só para controlar outras sociedades, mas também para controlar um patrimônio, podendo ser composta por bens móveis e imóveis, investimentos financeiros e propriedade industrial (marcas e patentes), exercendo o controle sobre esses bens.

A *holding* é uma sociedade cujo capital social pode deter participações societárias de outras pessoas jurídicas, como cotista ou acionista. Nas palavras de Prado, Costa longa e Krischbaum (2017), é uma sociedade formalmente constituída, com personalidade jurídica, cujo capital social, ou ao menos parte dele, é subscrito e integralizado com participações societárias de outra(s) pessoa(s) jurídica(s).

Percebe-se que o objetivo da *holding* é ser uma ligação entre o empresário e a família e o seu grupo patrimonial. Dentre os benefícios da *holding* familiar, está o de organizar o patrimônio familiar, bem como estruturar os herdeiros para a sucessão da empresa familiar.

Segundo Mamede e Mamede (2018), o recurso às estruturas societárias tem o condão de fazer uma contenção dos conflitos familiares:

Contenção para os conflitos familiares, na medida em que se atribui a uma sociedade *holding* o controle da empresa ou grupo de empresas; assim, afastam-se os eventuais conflitos familiares do ambiente de produção. Os

conflitos familiares ficam confinados à *holding*, expressando-se ali, sob a forma de conflitos societários, ou seja, sob a forma de conflitos que merecem a regência legal das normas do Direito Societário, disciplina do Direito Empresarial (MAMEDE, 2018).

No Brasil, a estrutura do Direito Sucessório brasileiro foi moldada pelas diferentes características dos direitos Romano, Germânico e Canônico embora as mais expressivas influências decorram do Direito Romano, com a autonomia no direito de testar. O testador só poderá dispor da metade de seus bens, fato que acaba por gerar uma série de problemas de partilha, mantendo-se, por vezes, obrigatoriamente um condomínio indivisível de bens e com difícil fruição do patrimônio (VENOSA, 2014, p.194).

O testamento romano não foi recebido na forma originária pelas legislações modernas. Segundo Venosa, entre os germanos, o testamento difundiu-se lentamente por influência da Igreja. Em Portugal, as Ordenações Afonsinas aceitaram e adotaram a noção romana de testamento, assim também a compilação filipina (VENOSA, 2014, p.194).

O Direito Germânico e o Direito Romano partiam de concepções opostas, seja da família, seja da relação jurídica sucessória. Enquanto o Germânico reconhecia somente os herdeiros de sangue, impedindo, portanto, o indivíduo de testar, o Romano, ao contrário, pregava a mais ampla liberdade de dispor dos próprios bens com o ato testamentário; enquanto o primeiro limitava a sucessão a bens determinados, o Romano a expandia, de modo a abranger todo o patrimônio do autor da herança. Durante a Idade Média, acrescenta-se a essas duas concepções o Direito Canônico, que já mantinha frágil equilíbrio entre as exigências religiosas de proteção à pessoa (direitos individuais) e à família (direitos supra individuais) (VENOSA, 2014, p.194).

Quanto à limitação de quota no ato de testar, resta claro que no Direito Romano, admitido o amplo poder do *pater familias*, havia plena liberdade de testar. Posteriormente foram sendo criadas regras que limitavam essa liberdade, no entanto, não havia regra fixa sobre a quota mínima reservada (VENOSA, 2014, p.194).

No Direito Germânico a evolução deu-se de forma diferente. Todo o patrimônio era familiar, e a impossibilidade de seu afastamento do grupo por morte de membro da família ensejava a sua atribuição ao primogênito, embora com o

tempo tenha se passado a permitir a disposição de certa quota (VENOSA, 2014, p.194).

Para o Direito Canônico também havia limitação, não podendo o testador dispor de mais de um terço do patrimônio, reservando-se dois terços aos herdeiros necessários (VENOSA, 2014, p.194). Conclui-se, portanto, que em termos de resguardo da legítima, o Direito brasileiro é o mais rigoroso e castrador da liberdade do testador.

No Direito Romano, antes da Lei das XII Tábuas, segundo VIEIRA (2008), o direito de testar era matéria obscura. Pelos textos dos compiladores elaborados posteriormente à Lei, pode-se perceber que as formas normais de testamento eram *as colatiscomitis*, firmadas por ocasião dos comícios, nos quais cada pai de família podia declarar sua última vontade tendo o povo como testemunha, que caíram em desuso no século II a.C., e o *testamentum in procinctu*, feito perante as tropas, já em forma para a guerra, posteriormente transformado em testamento militar, tendo deixado de ser usado no século I a.C. (VIEIRA, 2008, p.239).

Nesta seara, mister também se faz analisar os princípios que norteiam as relações econômicas da *Holding* para compreender o surgimento e regramento do instituto, principalmente os princípios constitucionais, que espelham a ideologia da Carta Magna Republicana, eleitos pelo constituinte como fundamentos essenciais à ordem normativa e estão como soberanos na escala normativa.

A Constituição de 1988 veio embasar a necessidade de organização e controle das sociedades empresariais. Os artigos 1º, 5º e 6º impressionam pela nitidez de mostrar uma nova ordem social e um novo ambiente a atuar, novas diretrizes para as estratégias dos anos 90 e os caminhos para os anos 2000. O artigo 170 da Constituição estabelece, inequivocamente, as bases para novos empreendimentos, e o artigo 226 veio esclarecer o novo relacionamento familiar (TEIXEIRA, 2008, p.1).

Talvez o principal princípio constitucional-empresarial seja o da livre concorrência em que os atores da atividade econômica possuem a garantia de concorrer livremente entre si, sem intervenção estatal desnecessária. Sob o aspecto negativo deste princípio, o Estado não pode proibir ou discriminar injustamente uma atividade econômica por si só, sem fundamentos justos; sob o aspecto positivo deste princípio, o Estado deve promover incentivo (sobretudo fiscais) aos atores financeiros que estejam cumprindo requisitos legais, atuando

em áreas de manutenção da sobrevivência humana e encorajando outros atores financeiros à atuação pelos ditames legais (BONAVIDES, 2012, p.300).

Também previsto na Constituição Federal, o princípio da propriedade privada assegura aos trabalhadores, empresários, investidores etc. que a propriedade privada deles é da ingerência dos mesmos, não devendo o Estado interferir sem motivos relevantes naquilo que é a mola propulsora da atividade econômica. Esta só existe para que haja produção e circulação de mercadorias e serviços. O art. 5º, XXII, CRFB, traz esse direito de forma geral, sendo essa propriedade privada do art. 170 um princípio específico e individualizado de garantia de não intervenção estatal sem motivos justos e razoáveis (BONAVIDES, 2012, p.300).

Ainda se aplica à *holding* o princípio da função social da propriedade é uma limitação do princípio aventado acima, que legitima a intervenção estatal na propriedade que não cumpre sua função social. No prisma da ordem econômica, esse princípio reza que a propriedade deve cumprir sua função econômica, ou seja, deve ser usado para gerar riquezas, garantir o trabalho, sustentar o Estado através de tributos justos e promover o desenvolvimento econômico. Pode-se vislumbrar aqui também que há no art. 5º, XXIII, CRFB, esse mesmo princípio, mas de forma geral, que complementa este do art. 170 (BONAVIDES, 2012, p.300).

A Constituição de 1988 veio enfatizar a necessidade de organização e controle. Os artigos 1º, 5º e 6º surpreendem pela clareza de mostrar uma nova ordem social e um novo ambiente a atuar, novas diretrizes para as estratégias dos anos 90 e os caminhos para os anos 2000. O artigo 170 da Constituição estabelece, inequivocamente, as bases para novos empreendimentos, e o artigo 226 veio mostrar o novo relacionamento familiar.

Conforme afirma Teixeira (2008) pode-se ver quase dez anos antes as novas oportunidades e nelas a *holding* tinha o seu lugar destacado no planejamento e no estudo de viabilidades e investimentos em novos negócios. Temas como a sucessão, impostos causa mortis, imposto fortuna, doação são também temas mais fáceis de equacionar, abrigados sob a proteção da *holding*.

Não se pode esquecer, no entanto, que para enfrentar a globalização e viver ou conviver criativamente com ela é fundamental a instituição da *holding*. Com o Novo Código Civil, Lei 10.406, de 10/1/02, considera-se que a *holding* é a única possibilidade de proteger a família dos conflitos latentes que há

nessa lei. Quando ela fala em sociedade investidora ou estabelece as regras da sucessão propriamente dita, torna-se confusa e, às vezes, até injusta, como mostraremos ao longo deste trabalho.

A Lei nº 6.404/1976, art. 2º, § 3º, prevê a existência das sociedades *holding* estabelecendo que a companhia possa ter por objeto participar de outras sociedades, e acrescenta: ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Apesar dessa previsão na Lei das S/A, nada impede que as sociedades *holding* se revistam da forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou de outros tipos societários, pois, como já dissemos a expressão *holding* não reflete a existência de um tipo societário específico, mas sim a propriedade de ações ou quotas que lhe assegure o poder de controle de outra ou de outras sociedades (TEIXEIRA, 2008, p.1).

Ainda, de modo não conceitual, mas indiretamente, a Lei das S/A contempla as sociedades *holding* no capítulo em que trata das sociedades coligadas, controladoras e controladas.

Controlada, conforme estabelece a Lei das S/A, é a sociedade na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas (sistema piramidal), possui direitos societários que lhe assegurem permanentemente preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores (Lei nº 6.404/1976, art. 243, § 2º) (TEIXEIRA, 2008, p.1).

A Lei nº 6.404/1976 estabelece, portanto, um critério básico de preponderância do capital social para configurar a controladora, não cogitando de outras formas de controle, como o domínio tecnológico, ou até por acordo de acionistas (ao exigir direitos de sócios assegurados de modo permanente).

O Código Civil traz a indicação da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da empresa pelo sócio que é limitada à participação, como preceitua o artigo 1.052 do Código Civil de 2002: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social” (DONINNI, 2016, p.1).

Verifica-se que a Lei 6.404/1976 nos artigos 2º, § 3º que dispõe sobre as Sociedades por Ações que pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, desde que não contrariando à ordem pública e os bons costume. A

companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto.

Já no Regulamento do Imposto de Renda (n. 3.000/99) nos seus artigos 223, §1º, III, c; 225; 384; 519, §1º, III, c; 521 menciona a porcentagem de imposto de cada mês no caso da administração de bens imóveis é de 32%, ou seja, independentemente do tamanho da empresa será fixo para as *holdings* familiares.

A Lei 10.833/2002, em seu art. 1º, § 3º, V, b menciona a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O valor dos lucros e dividendos recebidos, decorrentes de participação societária em outras sociedades, não se sujeitará à tributação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS pela empresa beneficiária. Em suma, os lucros e dividendos recebidos, decorrentes de participações societárias em outras pessoas jurídicas, não estão sujeitos à tributação na empresa beneficiária.

A Lei 11.033/2004 altera a tributação sobre o mercado financeiro e de capitais. É assim de suma importância para o tratamento de empresas *holding*, uma vez que aquelas utilizadas para fins de controle de outras empresas sob forma de participação acionária devem obrigatoriamente observar o que é disposto com relação aos rendimentos obtidos com investimentos (BRASIL, 2004, p.1).

A Lei 9.430/1996 trata, entre outros pontos, da aplicação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as sociedades anônimas, estabelecendo as normas de tributação sobre ganhos de capital para empresas optantes pela apuração trimestral ou mensal por estimativa (BRASIL, 1996, p.1).

Portanto a *holding* é um incentivo tanto fiscal como também uma segurança para os acionistas ou quotistas respondendo conforme sua parte correspondente, ou seja, de forma limitada, além da sua prévia divisão de cargo prevenindo futuros conflitos que iremos entender no tópico seguinte tais como: análise patrimonial, formulação de estratégias na escolha do tipo societário, regras de governança, correlações familiares e sucessórias.

2 Holding familiar: etapas do planejamento sucessório

Neste segundo tópico busca-se identificar as etapas do planejamento sucessório que levam ao sucesso das empresas com regras imutáveis de geração a geração, tais como análise patrimonial, a formulação de estratégias na escolha do tipo societário, regras de governança, correlações familiares e sucessórias, dentre outros.

Muitas vezes são designadas como “*holding* familiar” e seu propósito fundamental é o de proteger o patrimônio da família. Uma vez constituída uma *holding*, transferem-se os bens imóveis, móveis etc. da pessoa física (patriarca) para a pessoa jurídica, via integralização do capital social, de modo que este patrimônio se torna mais difícil de ser atingido por dívidas e obrigações próprias da pessoa física, razão pela qual, muito se fala em blindagem ou proteção patrimonial que pode ser resumida como a aplicação criteriosa de vários conceitos do direito para garantir e preservar o patrimônio pessoal e empresarial. Visa identificar situações que possam colocar em risco o patrimônio particular e combatê-las por meio da adoção de práticas de prevenção e planejamento.

O risco ao negócio tem causas diversas, tais como crises econômicas, falecimento de pessoas importantes à empresa ou de familiares, sucessão natural, concorrência, aumento da carga tributária, demandas judiciais advindas de relações tributária e trabalhista, entre outras.

O tipo societário está previsto legalmente e deve ser definido tendo em vista os objetivos a serem alcançados com a constituição da *holding*.

Sociedade simples (características, objeto social); Na Sociedade Simples a atividade exercida não é considerada empresarial, e para enfatizar, o Código Civil/2002 (BRASIL, 2002), apesar de não definir sociedade simples, elucida, em seu artigo 966, parágrafo único, sobre o assunto: “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se caracterizado o elemento de empresa.” Entretanto, não é permitida a individualidade do profissional intelectual se misturar com outras atividades afins, pois passa a tornar uma atividade empresária. “Serão simples as sociedades que tenham por objeto atividades próprias da profissão intelectual, como as dedicadas às ciências, literatura ou artes, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa” (ALMEIDA, 2008, p.84). “O registro dos atos constitutivos de qualquer sociedade é o ato que personifica a pessoa jurídica que somente então passa a ter

existência legal e podem assumir direitos e obrigações, por atos de seus administradores” (FABRETTI, 2008, p.169). Desta forma, existe obrigatoriedade quanto ao registro da sociedade simples, pois a partir deste registro adquire personalidade jurídica e passa a ter existência legal.

Sociedade Anônima, também chamada de companhia ou sociedade por ações, é nome dado a uma empresa com fins lucrativos que tem seu capital dividido em ações e a responsabilidade de seus sócios (acionistas) limitada ao preço da emissão das ações subscritas (lançadas para aumento de capital) ou adquiridas. Os sócios são chamados de acionistas e têm responsabilidade limitada ao preço das ações adquiridas.

Para entender o funcionamento de uma companhia ou sociedade anônima, é preciso compreender os seus conceitos básicos, suas principais características, a maneira como é conduzida e administrada, além de saber quais as definições de capital, a função do CVM e qual lei regulariza esse tipo de empreendimento (Brasil, 1976).

Para entender esse tipo de sociedade, é necessário compreender que o capital social é repartido em partes chamadas ações. É a soma de toda contribuição dos sócios, isto é, o montante financeiro pertencente à companhia. Com essa quantia a sociedade dá início a parte econômica. O capital social é expresso em moeda nacional e pode compreender qualquer espécie de bem que possa ser avaliado em dinheiro durante seu processo de formação. São instituídas por lei algumas regras que delimitam os valores dos bens que farão parte do capital social.

A redução de capital pode ocorrer por desvalorização das ações ou por excesso ou falta de subscritores (alguém que ingressa na sociedade, adquirindo ações), já o aumento de capital ocorre quando as ações se valorizam ou há entrada de subscritores, pois eles adquirem ações, aumentando o patrimônio da companhia.

As ações de uma sociedade anônima podem ser transmitidas para qualquer pessoa sem se importar com a característica do sócio. O estatuto não pode proibir esse tipo de negociação, mas pode limitá-la, como a responsabilidade do acionista que é limitada ao valor das ações adquiridas e subscritas. Assim que a ação for integrada, o acionista não terá nenhuma responsabilidade suplementar.

As sociedades anônimas podem ser divididas em dois tipos: Capital aberto (quando seus valores mobiliários podem ser negociados no mercado de valores - bolsa de valores ou mercado de balcão) e; Capital fechado (seus valores mobiliários não passam por negociações na bolsa ou no mercado de balcão).

É importante saber a diferença entre as duas, suas principais características e as vantagens e desvantagens. Outro elemento essencial é a questão das ações. Elas podem restringir os direitos e as vantagens do acionista e mostram o tamanho da empresa.

As características da Sociedade Anônima é que possui capital dividido em ações, que nesse tipo de sociedade são os capitais acumulados e não o acionista em si. A posse de ações é que faz valer a participação do acionista, as ações só podem ser emitidas pela empresa com autorização da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), somente as próprias ações são usadas como garantia financeira da companhia, nenhum dos sócios precisa responder com seu patrimônio particular pelas dívidas da empresa, sua estrutura organizacional se compõe por uma assembleia geral, o conselho de administração, diretoria e conselho fiscal, pode ser uma sociedade aberta ou fechada, a responsabilidade do acionista é limitada ao preço das ações adquiridas ou subscritas, as ações são títulos circuláveis, isto é, o acionista tem a liberdade de cedê-las e negociá-las, e por fim constitui pessoa jurídica de direito privado.

Sobre sociedade limitada, o Código Civil/2002 (BRASIL, 2002) em seu artigo 1052, expõe que na “sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital”.

Para tanto, os sócios desta sociedade assumem a obrigação de contribuir de acordo com o valor de suas quotas na formação do capital social. Sobre as responsabilidades dos sócios, Almeida (2008, p.132) diz:

A integralização do capital social, em princípio, libera os sócios de qualquer responsabilidade não só para com a sociedade como para com os terceiros. A sociedade limitada é uma sociedade personificada. Espécie de sociedade empresária possui autonomia patrimonial, respondendo, pois, por suas próprias obrigações.

Frequentemente utilizada, é um tipo de sociedade cujo capital social é dividido em quotas, sendo que a responsabilidade de cada sócio se limita a sua devida quantidade de quotas subscritas e integralizadas no capital social.

Algumas características citadas por Costa, *et.al* (2007): A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, porém a integralização do capital social é solidária, sendo as quotas podendo ser divididas em iguais ou desiguais; Vedada quotas de capital no qual a contribuição consista na prestação de serviço; Pode adotar firma ou denominação, mencionando ao final a palavra “limitada”, seja por extenso ou abreviada; A denominação deve constar o objeto da sociedade, sendo permitido constar o nome de um ou mais sócios.

A sociedade tem sua administração por uma ou mais pessoas, sendo sócias ou não, porém naturais, designadas no contrato social ou em ato separado. A partir desses traços característicos, permite-se fazer uma diferenciação dos demais tipos de sociedade antes apresentados.

O modelo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada através da sociedade simples é mais adequado quando a sociedade não tiver atividade empresarial.

Já a sociedade anônima é o tipo mais adequado quando se pretende abrir o capital para obter vantagens fiscais, lembrando que se a sociedade for de “capital aberto” será necessária uma estrutura administrativa mais sofisticada.

Para que melhor se usufrua de todas as vantagens que a *holding* pode proporcionar é fundamental que o empresário observe o tipo de *holding* que melhor se compatibiliza com o seu caso, pois o tipo correto de *holding* a ser utilizado tem influência direta na otimização dos resultados esperados.

Portanto, a constituição de uma empresa *holding* deve ser analisada de forma criteriosa, levando-se em consideração: forma de sociedade (limitada, sociedade anônima etc.), composição acionária ou societária (capital aberto, fechado, etc.), principal objetivo (familiar, patrimonial etc.), estratégias de negócios, forma de administração, finanças, mercado, etc.

A interação detalhada e crítica entre estes vários aspectos proporcionarão ao empresário um estudo mais estruturado sobre a viabilidade do desenvolvimento de uma empresa *holding*. Salientando que o resultado efetivo que a *holding* poderá apresentar, estará intimamente relacionado à forma de atuação e das decisões

acertadas do administrador, por esta razão o assessoramento técnico, contábil e jurídico na tomada de cada decisão é fundamental para o sucesso da *holding*.

Governança Corporativa é o sistema de regras e práticas elaboradas para que todos sigam, desde fornecedor ao cliente. Regras de como será o papel de cada um na empresa, segregando suas atividades. São processos documentados que servem para uma melhor administração da sua empresa e é a governança corporativa considerada um pilar importante para a sustentabilidade da empresa.

A empresa pode surgir com a ideia e esforço de um empreendedor, no caso você. Mas o sonho e a evolução da empresa é que ela cresça se tornando um patrimônio e chegando até se tornar uma empresa de capital aberto (sociedade anônima com capital social formado por ações). O ideal é que a governança corporativa seja elaborada desde o princípio, porque assim você estabelece os papéis de cada um. Mas no início da formação da empresa muitas vezes não se pensa nisso, até a empresa crescer e vir à preocupação da sucessão. E é aí que a governança corporativa é essencial.

A governança visa à perpetuação da sua empresa, é cultural, é a transmissão dos valores da empresa, tendo como objetivo a longevidade dela. Por isso é muito importante você identificar a fase da sua empresa, em que fase da evolução ela se encontra para estabelecer a governança de acordo. Se você já criou a base da sua empresa e não consegue mais dar conta de todas as funções sozinho, provavelmente você irá contar com especialistas. E nessa hora as regras da governança corporativa vão guiar esses colaboradores de acordo com a cultura da sua empresa.

Sem a Governança Corporativa o que pode ocorrer é um abuso de poder do acionista controlador sobre os minoritários, além de cometer erros estratégicos para a empresa, já que o controlador é quem irá tomar toda decisão da empresa sozinho. Isso porque a governança corporativa é transparente a todos que participam da sua empresa: acionistas, administradores, fornecedores, colaboradores, clientes, governo, evitando fraudes e abusos.

Assim, se sua empresa estabelece princípios logo no início de sua criação, consegue uma clareza estrutural, cultural em todos participantes diretamente a ela. E futuramente com o possível crescimento, a governança corporativa traz segurança e transparência para o acionista.

É preciso se atentar para o fato de que a constituição de uma *holding* familiar implica uma transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre os familiares. Relações que estavam submetidas ao Direito de Família passam a estar submetidas ao Direito Societário, no qual há instrumentos mais eficazes para a regência do comportamento dos indivíduos, a exemplo da necessidade de se respeitar a *affectio societatis*, ou seja, a obrigação de atuar a bem da sociedade, de seu sucesso, convivendo em harmonia com os demais sócios. Mais do que isso, o contrato social (sociedade por quotas) ou o estatuto social (sociedades por ações) viabiliza a instituição de regras específicas para reger essa convivência, dando ao instituidor, nos limites licenciados pela lei e pelos princípios jurídicos, uma faculdade de definir as balizas que orientarão a convivência dos parentes em sua qualidade de sócios quotistas ou acionistas da *holding*.

Mais do que isso, nos conflitos que mantenham entre si, os sócios terão no Direito Societário instrumento para a solução das disputas, podendo submeter *Holding Familiar* e suas vantagens ao Judiciário ou, havendo cláusula compromissória, a árbitros. Na medida em que atribui-se a uma sociedade *holding* o controle da empresa ou grupo de empresas, afastam-se os eventuais conflitos familiares do ambiente de produção. Os conflitos familiares ficam confinados à *holding*, expressando-se, ali, sob a forma de conflitos societários, ou seja, sob a forma de conflitos que merecem a regência legal das normas do Direito Societário, disciplina do Direito Empresarial.

O regime jurídico empresarial e, mais especificamente, o regime jurídico societário foram desenvolvidos, ao longo dos séculos, para atender aos desafios da convivência entre os indivíduos, evitando que as inevitáveis desavenças eventuais possam pôr em risco a organização produtiva. É testemunho dessa evolução o princípio da preservação da empresa (ou princípio da preservação das atividades negociais), princípio esse que, no contexto das sociedades, simples ou empresárias, traduz-se como princípio da preservação societária, refletido, por exemplo, na regra do artigo 1.033, IV, do Código Civil, que permite que as sociedades contratuais tenham um único sócio pelo prazo de 180 dias, período no qual, espera-se, será reconstituída a pluralidade de sócios.

Como se não bastasse, a *holding* erige uma instância societária distante da sociedade ou sociedades produtivas. As eventuais disputas familiares se dão no âmbito da *holding*, devendo ser ali decididas, respeitadas as já aludidas normas do

Direito Empresarial, mas igualmente as regras que estejam dispostas no ato constitutivo (contrato social ou estatuto social) ou, até, em acordos para sociais (acordo de quotistas ou acordo de acionistas). Seguindo esses parâmetros, a controvérsia terá que resolver-se no âmbito da *holding*; a decisão tomada será a decisão da *holding* que atua sobre as sociedades controladas como um indivíduo: a pessoa jurídica controladora.

Sopesadas todas as características relacionadas e constituída a *holding*, poderá passar-se a organizar o processo de transição do patrimônio, ajustando os interesses dos herdeiros na administração dos bens, aproveitando a presença do fundador da empresa como agente facilitador na solução dos conflitos.

O planejamento é um processo de decisão por antecipação do que, como e quando fazer. A antecipação de decisões, após algum estudo em qualquer ramo do conhecimento, leva à obtenção de vantagem, como se pode observar no planejamento jurídico aqui estudado, considerando-se os Direitos Empresarial, Tributário, de Família e Sucessório.

Devem-se considerar os limites à circulação de quotas e de ações. Para tanto, atesta-se que na sociedade limitada há larga possibilidade de se estabelecer limites à circulação das quotas, seja na transmissão *causa mortis*, sucessão legítima ou testamentária, vetando a entrada de herdeiros no quadro social, seja em casos de separação e divórcio, no que respeita aos direitos de meação do cônjuge (arts. 1.027 e 1.028 do CC) e, ainda, nos atos *inter vivos*, compra e venda, permuta, cessão gratuita, onerosa, dentre outras, e no que se refere aos direitos de credores (art. 1.026 do CC).

Já nas sociedades por ações, mesmo nas fechadas, nem sempre se afiguram tão amplas as possibilidades de limites à circulação das ações, posto que devam respeitar o disposto no art. 36 da Lei nº 6.404/76. No entanto, os acordos de acionistas podem resolver esse fator, exigindo-se, apenas, que as totalidades de acionistas anuem ao acordo, bem como seus cônjuges e herdeiros (MAMEDE, 2015, p.123).

Ressalta-se que no planejamento nem tudo é uma questão tributária, os desafios sucessórios vão muito além dessa matéria, porém, não se faz planejamento sucessório responsável sem levar em consideração as consequências fiscais. Como visto, podem ser propostas diversas alternativas para o projeto sucessório, mas deve-se atentar em que cada uma terá reflexos jurídicos

(não só tributários) próprios, portanto é imprescindível calcular o custo e os riscos envolvidos (DIÓGENES, 2015, p.1-146).

Na organização patrimonial, as transferências podem implicar incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, Imposto de Transmissão *Causa Mortis*, Imposto de Renda e Imposto sobre Operações Financeiras.

O Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis (ITBI) incide apenas sobre a transmissão onerosa e *intervivos* (art. 156, II, da CF/88). O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito decorrente de morte ou de doação de uma pessoa para outra, a título gratuito (art. 155 da CF/88), sendo calculado pelo valor de mercado do bem ou do direito transmitido, independentemente do valor no qual foi formalizada a transmissão.

O Imposto de Renda (IR) poderá incidir na transmissão a qualquer título oneroso ou não oneroso (art. 153, III, da CF/88). Sua incidência se opera quando o bem ou direito é transmitido por valor superior àquele que o doador, falecido ou vendedor mantinha em sua Declaração de Bens como custo de aquisição. Ou seja, ele incide ao mesmo tempo em que o ITBI e o ITCD. Por fim, o Imposto sobre Operações financeiras (IOF), incidente sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, é previsto no art. 153, V, da CF/88.

Verifica-se reflexo desse imposto nas relações de planejamento familiar e sucessório quando houver a prática de empréstimo de dinheiro entre pessoa jurídica e pessoa física a teor do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 13. – “As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. § 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito. § 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito. § 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador” (BRASIL, 1999).

Na organização societária, com o objetivo de separar o patrimônio da operação, é recomendável que o patrimônio imobiliário esteja separado (em outra empresa) da empresa operacional. Por isso que em muitos planejamentos

sucessórios se sugere a abertura de duas *holdings* e não apenas de uma (CAMARGO, 2017, p.1).

Havendo esse cuidado, é possível que se verifique inclusive uma carga tributária menor, caso a operacional se sujeite ao lucro real e a imobiliária ao lucro presumido. Ou seja, a despesa de locação na operacional corresponderá à despesa de IRPJ (15% e adicional de 10%), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido– CSLL (9%), crédito de PIS (1,65%) e COFINS (7,6%), enquanto a receita na imobiliária acarretará tributação máxima de 14,53% (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) (TEIXEIRA, 2012, p.1).

É tarefa do Estado tutelar pessoas desguarnecidas, coibindo os constantes desequilíbrios pelo uso desleal de interposta pessoa física ou jurídica. Por isso que, assim como em outros tempos foi necessário iniciar a tutela do empregado e do consumidor, porque reconhecida sua vulnerabilidade, o meeiro, credor alimentar ou herdeiro necessário que tenha sido enganado pelo uso abusivo da máscara societária é reconhecido como a parte em franca inferioridade em relação ao seu consorte que se dedicou ao mundo empresarial e não às tarefas domésticas, permitindo-se a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e até da personalidade física, com inversão do ônus da prova como instrumento processual de defesa, reequilibrando as relações entre as partes envolvidas (Madaleno, 2009, p. 190).

Como esclarece Hironaka (2016, p.77), as regras do Direito Empresarial e as regras da Administração são as principais condutoras da segurança no bom andamento da empresa familiar. Todavia, a falta de gestão adequada pode conduzir a conflitos, “só tratáveis pelo diálogo que aquelas ciências vierem estabelecer com o Direito de Família, em sadia interlocução para o alcance da melhor solução”.

Encontra-se na teoria da desconsideração da personalidade jurídica hipótese de visível diálogo que entrelaça interesse empresarial a interesse familiar, na medida em que a teoria tem por escopo a superação dos efeitos da personalização nos casos de fraude e abuso no exercício do direito societário (HIRONAKA, 2016, p.77).

“O Código do Consumidor foi o primeiro diploma legislativo a regular a desconsideração da pessoa jurídica no Brasil, instituto de construção pretoriana, tendo a redação utilizada sido inovadora quanto a extensão

demasiada de seu âmbito de aplicação.” (MATIAS, João Luís Nogueira; VIANA, Juvêncio Vasconcelos). O processo como meio de efetivação das relações privadas: a perspectiva das descon siderações da personalidade jurídica.

Como estímulo à formação e desenvolvimento da pessoa jurídica, foi estabelecida pela lei uma separação entre a sociedade e os sócios, princípio que imperou absoluto durante a vigência do art. 20 do Código Civil de 1916. No entanto, esse dispositivo não foi reproduzido no Código Civil de 2002, a doutrina que propõe a separação patrimonial da pessoa jurídica em relação aos seus sócios foi relativizada, perdeu seu caráter absoluto. Atualmente, quando de maneira abusiva a sociedade usa da sua estrutura, impõe-se o dever da autoridade judicial de abortar o desvio de finalidade da sociedade e o resultado contrário ao direito (CAMPOS, 2014, p.51).

Até a alteração legislativa trazida no art. 50 do CC, o instituto da descon sideração da personalidade jurídica era aplicado pelos magistrados com certa subjetividade, de acordo com as provas colhidas nos autos (MADALENO, 2009).

De acordo com o referido dispositivo, a descon sideração da personalidade jurídica aplica-se nos casos de abuso da personalidade jurídica, em duas hipóteses: desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Abstrai-se do artigo examinado que o abuso da personalidade jurídica deverá ser analisado sob o aspecto da finalidade para a qual a pessoa jurídica foi criada, portanto a abusividade poderá ocorrer no momento da constituição da sociedade para burlar algum preceito legal ou regra contratual, como, por exemplo, normas de direito sucessório (CAMPOS, 2014, p.71).

Assim, identifica-se que para configurar o abuso de personalidade, faz-se necessário mais que o abuso de direito, que se baseiam apenas nos critérios de boa-fé e bons costumes do sócio ou controlador. O ato deverá ter sido praticado de acordo com a lei, mas com objetivos ilegais.

Há que ser claramente discriminável, no entanto, o desvio de finalidade praticado isoladamente pelo administrador ou sócio, o que implica responsabilidade direta, daquele praticado pela sociedade, que permite a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica (CAMPOS, 2014, p.60).

A confusão patrimonial, potencialmente ensejadora da descon sideração da personalidade jurídica, é caracterizada pela mistura de patrimônio entre sócio e

sociedade, fato que muitas vezes se opera no direito de família, quando, por exemplo, um sócio faz retirada sem quaisquer regras ou limitações (CAMPOS, 2014, p.88).

A desconsideração é a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais foi criada, ou seja, de coibir o uso indevido do direito, desconsiderando a separação patrimonial criada entre pessoa física e pessoa jurídica, sendo, portanto a *disregard* uma forma de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades (CAMPOS, 2014, p.158).

Embora o referido artigo restrinja o conceito de abuso apenas às hipóteses de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sem mencionar casos bastante comuns de sociedades subcapitalizadas ou de abandono de estabelecimento, em verdade, a desconsideração deve e pode ser aplicada não só para atingir os bens particulares dos sócios, mas também, na via inversa, para imputar à sociedade e comprometer os bens sociais pelos atos jurídicos de seus sócios ou administradores, quando estes se valem da sociedade para frustrar direitos que os terceiros têm sobre seus bens pessoais. Se assim não fosse possível, institucionalizada restaria a falcatrua patrimonial, por inobservância do princípio geral do direito, pelo qual ninguém tem o direito de prejudicar outrem (MADALENO, 2009, p.41).

A sociedade que tenha sua autonomia desconsiderada continua válida, bem como permanecem válidos todos os demais atos por ela praticados. Essa é a grande vantagem da desconsideração frente a outros mecanismos de coibição da fraude, como anulação ou dissolução da sociedade. A empresa é preservada, apenas a separação patrimonial em relação aos seus sócios é que deixa de produzir efeitos referentes àquele ato específico objeto da fraude, ficando resguardados os demais interesses da sociedade, como os dos empregados, dos demais sócios, etc.

No tocante aos critérios para a desconsideração da personalidade jurídica, o legislador deixou de elencar no art. 50 do Código Civil a fraude, no entanto, identifica-se que para as hipóteses de fraude, o ordenamento jurídico já possui remédios adequados, sem a necessidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Importante pontuar que no direito societário, as perdas sofridas no histórico de uma empresa, as transferências de quotas/ações, a transformação do tipo

social e a constituição de novas empresas precisam ficar devidamente demonstradas em regular escrituração. Dessa forma se permite identificar a fraude, no caso de desvios ou confusão de bens e, sendo o caso, aplicar a desconsideração da personalidade jurídica e não as medidas específicas em defesa dos credores em prejuízo.

A escolha a pessoa mais adequada para assumir o cargo deve considerar posições familiares, habilidades, características e aptidões (preocupar-se com a estratégia, saber lidar com pressão, gostar de ajudar, saber organizar a equipe, acompanhar a evolução tecnológica) para a gestão da empresa. Assim, é preciso estar atento a todos os possíveis candidatos e avaliá-los conforme os seus interesses e as suas capacidades profissionais (OLIVEIRA, 2003, p.29-30).

Buscar maneiras para manter a identidade da marca, sendo que é preciso que o sucessor mantenha a identidade da marca, uma vez que ela é um dos diferenciais e ativos da empresa.

Dessa forma, a conscientização sobre o valor da marca o que ele representa para o negócio e os seus clientes deve fazer parte da estratégia. Isso é fundamental, pois, muitas vezes, o conhecimento técnico do sucessor se sobressairá inicialmente e, somente após um trabalho de aprendizagem, será possível incorporar tais informações (OLIVEIRA, 2003, p.29-30).

Controlar os ânimos e as preocupações de investidores, parceiros e fornecedores a indicação do sucessor, mesmo que pautada em considerações técnicas e isentas de emoções, pode causar questionamentos e instabilidade nas relações comerciais (OLIVEIRA, 2003, p.29-30).

Nesse ponto, fica claro que o planejamento feito permite que o fundador trabalhe a imagem de seu indicado com os demais profissionais e parceiros relacionados da empresa. Assim, nas etapas de sua sucessão, é fundamental garantir a autoridade e a credibilidade do futuro gestor perante o time, os parceiros e os fornecedores do negócio.

Chegado às etapas do planejamento, algumas medidas devem ser tomadas, tais como: Alinhar as metas do negócio com um sistema de gestão integrado ERP (*Enterprise Resource Planning*, ou Planejamento dos Recursos da Empresa, que representa uma série de atividades gerenciadas por um *software* ou por pessoas, que ajudam na gestão de processos dentro de uma empresa, portanto, ERP é um Sistema de Gestão Empresarial), as metas e os objetivos do

negócio no curto, médio e longo prazo são trabalhadas em conjunto. No planejamento sucessório, tais elementos devem ser apresentados para os envolvidos (TOTVS, 2018, p.1).

Aliás, essa é uma das formas para que a transição transcorra com pontos e referências claras para o futuro gestor que, mesmo acompanhando o andamento da empresa, não terá a mesma experiência de seus fundadores (TOTVS, 2018, p.1).

Assegurar a transparência no processo para que todos os envolvidos na transição devem tomar conhecimento de suas etapas, de quem serão os responsáveis e de quais são as próximas diretrizes para o negócio. É preciso lembrar que a sucessão pode ocorrer em diversas situações, e não somente no caso de morte (TOTVS, 2018, p.1).

Avaliar todos os talentos disponíveis para a escolha do sucessor também faz parte da transparência do processo. Com um número de interessados maior, a análise de seus talentos e a forma como serão aproveitados na futura gestão impede que conflitos e contestações atrapalhem o andamento do negócio (TOTVS, 2018, p.1).

Realizar *mentoring* (orientação estratégica e desenvolvimento de uma alta performance multicultural, para profissionais que necessitam de uma adaptação corporativa e social em uma nova cultura), por mais que um sucessor esteja acompanhando e atuando ativamente na gestão do negócio, a sua experiência será muito menor de que seus fundadores. Ele pode não saber o que é um ERP e a importância dele para a empresa, por exemplo (MAMEDE, 2015, p.123).

Um acompanhamento nos moldes da mentoria permite que habilidades, conhecimentos e técnicas sejam transferidos para o futuro gestor, seja em estudos de casos, seja na atividade real do negócio.

Para a eficácia de um planejamento sucessório, é preciso considerar o desenvolvimento do próximo gestor e o entendimento da dinâmica atual, com o intuito de que diretrizes possam ser traçadas para o futuro.

Além disso, pontos críticos que normalmente levam uma empresa à falência devem ser monitorados constantemente, como a má gestão das finanças, a exemplo da falta de monitoramento das contas da empresa, contar com dinheiro que ainda não recebeu comprometer a maior parte da receita com dívidas, deixar de controlar os custos de produção, estocar além do necessário, misturar as

contas pessoais com as contas da empresa, descontrole do fluxo de caixa (GONDIM, 2008, p.1), conflitos no relacionamento entre funcionários, pouco preparo dos gestores ou falta de interesse pelo negócio.

Conclui-se que a *holding* desde que seguidos pelos seus sócios todos os requisitos de forma detalhada terá controle sobre seu patrimônio, sua gestão financeira para ter o crescimento desejado, sendo primordial o protagonismo do fundador da empresa na preparação dos futuros sócios com metas e objetivos do negócio no curto, médio e longo prazo trabalhado em conjunto, pois o planejamento terá consequências se não seguidos os passos acima, que tratamos no tópico derradeiro.

3 Holding familiar: prós e contras do planejamento sucessório

Muito se tem discutido nos dias atuais as vantagens da *holding* familiar, que quando indicada por um profissional competente, apresenta vantagens significativas, como facilitar a sucessão, a proteção patrimonial, e o planejamento tributário.

A Sucessão patrimonial da *holding* pode ser um importante instrumento na sucessão hereditária, pois possibilita uma antecipação da divisão do patrimônio familiar, a inserção de cláusulas contra a dilapidação do patrimônio familiar (cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade) e a definição precisa dos bens que pertencerão a cada um dos herdeiros.

Essas medidas propiciadas pela *holding* evitam eventuais conflitos entre os sucessores e impede a paralisação do patrimônio pelo tempo em que pender o inventário.

A proteção da *holding* familiar não se confunde com o patrimônio de seus sócios, os bens empresariais não são atingidos diretamente no caso de possíveis demandas judiciais, a não ser em casos extremos, como fraude, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

No entanto, para se alcançar o patrimônio da *holding* em caso de processos contra qualquer de seus sócios, há necessidade de se instaurar um incidente processual denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A *holding* também é uma estrutura que auxilia no planejamento tributário, sendo que a primeira vantagem tributária diz respeito aos valores de integralização. De modo geral, os bens integralizados pelas pessoas físicas na *holding* podem ser transferidos pelo valor constante na declaração de imposto de renda do ano vigente ou pelo preço de mercado (art. 23 da Lei nº 9.249/95) (BRASIL, 1995).

Vale lembrar que na integralização dos bens na *holding*, se tais bens forem imóveis e o objeto social da holding tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, haverá a incidência do ITBI na transferência, nos termos do art. 156, §2º, I da Constituição da República.

No entanto, mesmo em situações em que haja a incidência de tal tributação, ainda sim a constituição da *holding* poderá ser vantajosa, em decorrência da melhor eficiência tributária da *holding* em comparação com a tributação nas pessoas físicas.

A *holding* que se dedica ao aluguel de bens, em sua maioria, poderá apurar as suas receitas na forma do Lucro Presumido. Nesse caso, tributando as receitas da *holding*, o percentual total de tributos ficaria em torno de 11% a 14% da receita bruta auferida pela empresa. Já, caso esse mesmo valor seja apurado as pessoas físicas, a alíquota do IRPF pode chegar a 27,5%, de acordo com a tabela progressiva.

Da mesma forma, caso a *holding* se dedique à atividade de compra e venda de imóveis, o custo tributário final para a venda de um imóvel será de aproximadamente 6,73%, enquanto que na pessoa física o valor seria a tributação seria de 15% sobre o ganho de capital propriamente dito.

Mesmo sendo um instrumento amplamente utilizado, a *holding* familiar nem sempre será a melhor opção para o caso. É que, por se tratar de sociedade, a administração dos bens por meio da *holding* exigirá que as pessoas tenham contato com a realidade da administração de empresas.

Além disso, em alguns casos, outros instrumentos, tais como, o registro do bem de família voluntário, a realização de um seguro de vida ou mesmo a doação dos bens propriamente dita, poderá ser mais aconselhável do que a constituição de uma *holding*.

Em qualquer hipótese, no entanto, a decisão pela constituição ou não da *holding* familiar deverá ser analisada por um profissional, que poderá esclarecer as vantagens e os benefícios em cada caso. O expert também será a pessoa apta por apresentar eventuais outros instrumentos compatíveis para o planejamento sucessório ou familiar daquela família em análise.

Na constituição da *holding* propriamente dita, o auxílio jurídico também é muito importante para execução da estratégia. Será esse o profissional capaz de analisar quais cláusulas serão importantes de constar no contrato social e no acordo de quotistas. Também será ele que poderá explicar e evidenciar as limitações da legislação em razão do regime de bens dos sócios e também em razão da existência de herdeiros necessários.

O profissional da área jurídica ainda será capaz de demonstrar qual a opção tributária mais vantajosa para cada família e se, associado à *holding*, outros instrumentos de planejamento também deverão ser utilizados.

Em verdade, para que uma família possa efetivamente usufruir de todas as vantagens oferecidas pela *holding* familiar, ela deverá contar com um auxílio jurídico antes de sua constituição. Afinal de contas, estruturar uma empresa é uma atitude que precisa de cautela e conhecimento.

A *holding*, no entanto, pode apresentar desvantagens que devem ser analisadas antes da sua constituição, para que a abertura deste tipo de empresa não contribua para o insucesso do grupo. As desvantagens, em regra, estarão presentes muito mais em função da existência da *holding* em si do que em função da sucessão em vida.

Diante disso, Oliveira (2003, p.29) assim informa, “entretanto, podem ocorrer algumas desvantagens na criação de uma empresa *holding*, para as quais os executivos devem estar atentos”. São elas:

- a. Quanto aos aspectos financeiros: - não poder usar prejuízos fiscais, o que basicamente ocorre em caso de *holding* pura; - ter maior carga tributária, se não existir adequado planejamento fiscal; - ter tributação de ganho de capital, na venda de participação das empresas afiliadas; - ter maior volume de despesas com funções centralizadas na *holding*, o que pode provocar problemas no sistema de rateio das despesas e custos nas empresas afiliadas; - ter imediata compensação de lucros e perdas das investidas, pela equivalência patrimonial; - ter diminuição da distribuição de lucros por um processo de sinergia negativa, em que o todo pode ser menor do que a soma das partes.

A criação de uma *holding* sem um correto planejamento fiscal e financeiro pode acarretar em desvantagem tais como tributação de ganho de capital referente venda de participação em empresas afiliadas, impedimento de aproveitamento de prejuízo fiscal no caso de *holding* pura e um possível uso de lucro de controladas para com outra que porventura esteja em dificuldade financeira.

Oliveira (2003, p.30) destaca, ainda, algumas desvantagens relacionadas aos aspectos administrativos, da seguinte forma:

b. Quanto aos aspectos administrativos: - ter elevada quantidade de níveis hierárquicos; - não ter adequado nível de motivação nos diversos níveis hierárquicos, pela perda de responsabilidade e autoridade, provocada pela maior centralização do processo decisório na empresa *holding*.

Oliveira traz o alerta, neste quesito, de que com o elevado grau hierárquico que eventualmente pode ser formado em função da constituição da *holding*, pode ocorrer desmotivação por parte dos colaboradores, pela dificuldade destes em ocuparem uma posição de destaque na empresa operacional, pois em muitos casos os principais cargos ficam centralizados na *holding*. Outro ponto relevante é a profissionalização da administração da empresa, afastando a família do poder de decisão, fazendo com que a empresa perca sua identidade inicial.

O estudioso Oliveira (2003, p.30) demonstra, ainda, alguns aspectos legais que podem influenciar negativamente às empresas quando da opção de constituição de *holding*:

c. Quanto aos aspectos legais: - ter dificuldade em operacionalizar os tratamentos diferenciados dos diversos setores da economia, principalmente pela falta de conhecimento específico da realidade de cada setor; - ter problemas em operacionalizar as diversas situações provocadas pelas diferenças regionais.

Com legislações diferenciadas e economias distintas dependendo da região do país ou no exterior, deve-se atentar às peculiaridades econômicas e tributárias dos diferentes lugares. Muitas vezes, em centralizando o poder decisório na *holding*, pode-se correr o risco de o Diretor ou Diretores não terem visão de negócio de todas as operações da empresa, e, por isso, acabam por tomar decisões que podem não ser as ideais para o tipo de negócio. A administração pode ficar muito generalista, e, então, perde-se pela falta de conhecimento nas minúcias de cada negócio.

Por fim, Oliveira (2003, p.30) ainda destaca uma desvantagem no aspecto societário, onde informa que pelo fato da constituição da *holding*, pode-se “consolidar o tratamento dos aspectos familiares entre quatro paredes, criando uma situação irreversível e altamente problemática”.

Centralizar a administração em uma *holding* pode ser um risco, principalmente em empresa familiar, onde pode ocorrer disputa pelo poder e por heranças, intrigas, devido vaidades e rivalidades pessoais, divergência de pensamentos, mistura de sentimentos familiares com decisões profissionais, podendo ocasionar em sérios problemas para a empresa.

Apesar de, em regra, ser mais vantajoso que esses conflitos familiares ocorram na empresa *holding* e não nas empresas operacionais, para não afetar as atividades que geram resultado financeiro para o grupo, por outro lado, se os conflitos tornarem-se exagerados, sem vislumbrar resoluções, as disputas ficarão centralizadas na *holding* e muitas vezes sem se conseguir resolver.

Ora, a empresa *holding* tem como seu patrimônio as participações societárias nas empresas operacionais, então irá gerar uma ampla discussão, pois, em caso de não conseguir se resolver os conflitos na *holding*, fatalmente ter-se-á que “descer” para as empresas operacionais e eventualmente discutir dissolução das empresas, total ou parcial, ou então separar as empresas da família, dividindoas entre os herdeiros, etc.

Oliveira (2003) acrescenta ainda que algumas desvantagens são exatamente o contraponto de suas vantagens, pois, o resultado que a *holding* vai apresentar depende diretamente da decisão, correta ou não, do executivo ou do responsável pela escolha da criação.

Por fim, cabe aos executivos interessados, uma profunda análise para formação ou não de uma *holding*, pois uma empresa corretamente planejada e administrada, com pensamento na continuidade de sua atividade, tem a possibilidade de sucesso tanto no presente momento como na continuidade por futuras gerações.

É importante frisar que adissolução da *holding* familiar é quando a empresa não tem mais a conexão desde do momento da sua constituição, que tem como consequência a partilha dos seus bens e direitos ao seus cotistas ou acionistas devidamente separadas conforme o contrato consolidado após ter cumprido com as obrigações da empresa.

No alusivo às sociedades por ações, as hipóteses de dissolução da companhia estão listadas do artigo 206 da Lei 6.404/76, que as divide em três grandes grupos. Em primeiro lugar, esta a dissolução de pleno direito, que se haverá: pelo termino do prazo de duração; nos casos previstos no estatuto; por deliberação da assembleia geral; pela existência de um único acionista, verificada em assembleia geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconstituído até a do ano seguinte, ressalvando a hipótese de subsidiária integral; pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar... (MAMEDE, 2011, p. 153).

Portanto a dissolução não é apenas por desentendimentos, pois pode ser voluntariamente ou involuntariamente, além disso, de ser por tempo determinado conforme cláusula do contrato social ou no estatuto da empresa.

CONCLUSÃO

As empresas familiares são importantes instituições que tiveram seu surgimento desde os primórdios e que até hoje ganham destaque quanto aos seus aspectos econômicos e sociais.

Esta realidade é percebida tanto em âmbito nacional como mundial e por este motivo é que se tem dado atenção às características envolventes neste tipo de empresa.

As *holdings* surgem como uma maneira de facilitar os processos de inventário e de sucessão das empresas, uma vez que cada vez mais há a preocupação por muitos empresários em relação ao futuro das empresas após a sua ausência, pois em regra pretendem que seu empreendedorismo se perpetue por longo tempo, por muitas gerações após a sua.

É no momento da sucessão que podem ocorrer conflitos entre os familiares, este sendo o grande obstáculo vivenciado por empresas controladas por integrantes de uma mesma família, principalmente pelos impactos negativos que geram.

A formação de uma *holding* vem ao encontro desta dificuldade, pois procura garantir que a empresa leve suas atividades adiante por seus sucessores para as próximas gerações de forma organizada e sem conflitos, uma vez que o sucedido organiza a administração da empresa, prevê os eventuais conflitos futuros, instituindo regras para as suas resoluções e demarca a sua vontade na forma da condução futura da empresa.

Em regra, quando isso ocorre, os sucessores procuram respeitar os desejos de seus sucedidos, em função do respeito e admiração que criam por seus sucedidos.

Estas questões são discutidas previamente porque o empresário nunca pensa na sua sucessão, apenas no sentido da divisão de bens, mas principalmente na sucessão da gestão, da administração dos seus negócios, em prol da perenidade dos mesmos.

Esta sucessão de gestão seja ela familiar ou profissional, quando praticada de maneira correta faz com que os objetivos da empresa sejam alcançados evitando assim os tradicionais problemas que podem ocorrer neste processo.

Isso porque, se a administração da empresa está organizada, funcionando de forma eficaz, com bons resultados, cada um, ciente de suas competências, e os herdeiros, a par de que não podem impor suas vontades pelo simples fato de serem donos, mas que devem respeitar quem tem conhecimento empresarial e que procura o crescimento da empresa, a tendência é que esta sucessão organizada seja bem sucedida.

O fundador, portanto, utiliza-se do ordenamento jurídico para revelar a sua vontade na transmissão de seu patrimônio, que pode ser por sucessão em decorrência da morte, por testamento ou por doação.

Para efeito deste estudo, analisou-se principalmente a sucessão por doação em vida (sucessão em vida). Verificou-se, ainda, que a doação em vida, por intermédio de empresa *holding*, pode ser efetuada de forma que as quotas ou ações da *holding* sejam gravadas com cláusulas de reserva de usufruto vitalício, reversão de bens e ainda com as cláusulas restritivas, que seriam a incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade.

A profissionalização de empresas familiares por sua vez, ganha destaque por consistir em práticas administrativas mais modernas e racionais adotadas por muitos que desejam se manter por mais tempo no mercado.

Da mesma forma, a governança corporativa, que se configura em uma estrutura empresarial moderna no modo de administrar os negócios da família, tem sua importância, uma vez que pela adoção dessas boas práticas, principalmente embasada pela ética, respeito e transparência, a empresa acaba por ser mais bem vista pelo mercado em relação as que não possuem.

Quando se tem um bom planejamento a *holding* se constitui numa importante ferramenta para a administração do patrimônio. Neste cenário surgem as vantagens e desvantagens, mas que em geral as vantagens se sobrepõem às desvantagens.

Desta maneira, buscou-se, no decorrer deste trabalho, evidenciar as vantagens e desvantagens no processo sucessório de empresa familiar, e acredita-se que este objetivo foi alcançado.

Quanto aos questionamentos e objetivos específicos estabelecidos no início deste, é possível admitir que, por meio de todo o exposto, houve respostas adequadas ao que se propunha o estudo.

Com a *holding*, as empresas mantêm a continuidade dos negócios, evitando possíveis conflitos que possam ocorrer entre os familiares, principalmente durante ou após o processo de sucessão, e assim reúnem força para dar prosseguimento às atividades.

Portanto buscou elucidar no decorrer do trabalho que a *holding* é o passaporte para as empresas de pequena, média e grande porte alcançar o sucesso de forma vitalício no âmbito familiar profissionalizando os seus sócios ao longo das gerações através de *mentorings*, e que se seguido de forma detalhada cada etapa a empresa terá muitas vantagens para com suas concorrentes como, por exemplo, no planejamento tributário, mas se não seguida da forma devida poderá ser catastrófico como a forma de operacionalizar os tratamentos diferenciados dos diversos setores da economia, principalmente pela falta de conhecimento específico da realidade de cada setor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Direito de empresa no código civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 2.ed.

ANÔNIMA, Sociedade. *Textos feitos por Ludmyla Barbosa e Stephanie Cristhyne A. da Silva Revisado por Cristiana Chieffi Albuquerque*. **Sociedade Anônima**. 2018. Disponível em <<http://sociedade-anonima.info/>>. Acesso em: 06 mar 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2012, 27 ed.

BRASIL. **Lei ° 10.406n, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 06 mar 2019.

BRASIL. **Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais.** Disponível em: <CAMPOS, Cândido H. C. Planejamento Tributário BRASIL>. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm>. Acesso em: 01 dez 2018.

BRASIL. **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 06 mar 2019.

BRASIL. **Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposta de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm>. Acesso em: 10 mar 2019.

BRASIL. **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm>. Acesso em: 01 dez 2018.

CAMPOS, Renato Luiz Franco de. Desconsideração da pessoa jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões. 2014. 196 p. **Dissertação (Mestrado em Direito)** – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-01032016-115130/pt-br.php>>. p.73. Acesso em: 15 jan 2019.

COSTA, Maria de Fátima Gameiro da. et al. **Manual dos procedimentos de constituição e legislação de uma sociedade empresária.** Maringá: Ed. Uni corpore, 2007. 152 p. Acesso em: 06 mar 2019.

COTTA. EDUARDA; GLADSTON; MAMEDE. **Holding familiar e suas vantagens.** Atlas Editor, 9 ed. 2017.

DIÓGENES. Cristiane. **Planejamento sucessório na holding.** 2015. Disponível em <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5350714>. Acesso em: 24 out 2018.

DONADEL, Rafael. Vantagens e Desvantagens de uma Holding no Processo Sucessório de uma Empresa Familiar. 2011. p. 61 **Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis.** Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/548/1/Rafael%20Donadel%20.pdf>> . Acesso em: 15 fev 2019.

DONINNI, Cristina Figueiredo. Portal De Auditoria. **Definição de Holding**. 2016. Disponível em <<https://portaldeauditoria.com.br/definicao-de-holding/>> Acesso em: 01 dez 2018.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária e Societária para Advogados**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008. P. 320.

FERREIRA. Corrêa. **Holding familiar: entenda os prós e contras desse instrumento**. 2017. Disponível em <<http://blog.correaferreira.com.br/conteudo-avancado-holding-familiar-entenda-os-pros-e-contras-desse-instrumento/>> Publicado por Lorena Vargas Lembrança Sickert. Acesso em: 22 fev 2019.

FELIPE, Eduardo; QUEIROZ, Andrade Rafael; CINTRA, Thiago SILVA. **Holding familiar: benefícios do planejamento sucessório e vantagens do regime tributário**. 2011. **Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis**. Uni-Facef Centro Universitário de França. Disponível em <<file:///C:/Users/cliente/Downloads/1217-3331-1-PB.pdf>> Acesso em: 09 de mar 2019.

FREITAS DE CAMARGO, Renata. Treasy. **Holding Familiar e a blindagem patrimonial. Tudo sobre o tipo de empresa que busca facilitar a sucessão patrimonial**. Publicado em 2017. Disponível em <<https://www.treasy.com.br/blog/holding-familiar/>> Acesso em: 05 set 2018.

FURTADO NETO, João Ribeiro. Dinheirama. **Holding familiar: um meio de facilitar a sucessão hereditária de bens e “perpetuar” o patrimônio pessoal**. Publicado em 2015. Disponível em <<https://dinheirama.com/blog/2016/01/27/holding-familiar-sucessao-hereditaria-bens-patrimonio-pessoal/>> Acesso em: 05 set 2018.

GONDIM, Hdir; HD, TECNOLOGIA. **Gestão financeira – 7 erros que levam à falência**. Publicado em 2008. Disponíveis em <<https://hdtecnologia.com.br/gestao-financeira-sistema-de-gestao/>> Acesso em: 20 fev 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito de Família e Direito Empresarial**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, p. 76-100, p. 77.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento Sucessório: introdução à arquitetura estratégica - patrimonial e empresarial – com vistas à sucessão *causa mortis***. São Paulo: Atlas, 2015, p. 123.

MAMEDE, Rita. RM. **Porque comportamento gera relacionamentos**. Disponível em <<http://www.ritamamede.com.br/>> Acesso em: 17 fev 2019.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda; Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. São Paulo: Atlas, 2. ed. 2011, p. 153.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. São Paulo: Atlas, 3.ed. 2003. p. 29-30.

PRADO, Roberta Nioac; COSTALUNGA, Karime; KIRSCHBAUM, Deborah. **Sucessão familiar e planejamento societário II**. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.) **Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. São Paulo: Saraiva, 2011. 2. ed. p. 278-301.

REDECKER, Ana Claudia; BORDAN, Heloisa. RKL Advogados. **A holding familiar como instrumento de efetivação do planejamento sucessório**. Publicado em 2017. Disponível em <<http://www.rkladvocacia.com/holding-familiar-como-instrumento-de-efetivacao-do-planejamento-sucessorio/>>. Acesso em: 24 jan 2019.

SILVA FILHO, Arnaldo Coelho da; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo; OLIVEIRA JUNIOR, Vicente de Paulo Augusto de (Org.). **O novo Direito Processual Civil brasileiro: estudos em homenagem ao Prof. José de Albuquerque Rocha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. 400. p. 303.

TEIXEIRA, João Alberto. **Qual o conceito de governança corporativa?** Disponível em <<https://holdingfamiliar.net/qual-o-conceito-de-governanca-corporativa/>>. Acesso em: 10 fev 2019.

TEIXEIRA, João Alberto. **Holding Familiar: tipo societário e seu regime de tributação**. 2012. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/artigos/893/holding-familiar-tipo-societario-e-seu-regime-de-tributacao/>>. Acesso em: 24 jan 2019.

TOTVS. **Planejamento sucessório sem mitos! Entenda o processo e aplique na sua empresa**. 2018. Disponível em <<https://www.totvs.com/blog/planejamento-sucessorio/>>. Acesso em: 20 fev 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Acesso em: 15 fev. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Acesso em: 15 fev. 2019.

VIEIRA DA SILVA, Luís Antônio. **História interna do direito romano privado até Justiniano**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2008. (Edições do Senado Federal, vol. 106), p. 239.

ZANETTI, Robson. Advogados Associados. **As *holdings* como estratégia de negócios, proteção patrimonial e sucessão familiar.** 2012. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7196>. Acesso em: 19 jan 2019.